

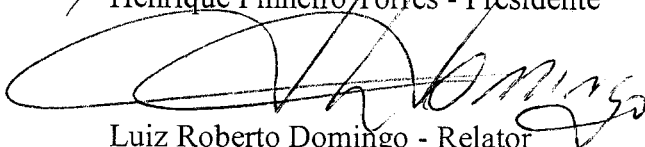


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001352/2004-06
Recurso nº 341.967
Resolução nº 3101-00.087 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIVESA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 09/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 257/272) interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls. 250/253) que indeferiu o pedido de compensação de créditos formulado pela Recorrente, conforme PER/DCOMP's de fls. 02/21, sob o argumento de que ela não teria comprovado a assunção dos honorários advocatícios decorrentes da Execução, da qual desistiu, para fins de viabilização do pedido de compensação, segundo requisitos exigidos pela IN/SRF nº210/02, em seu art. 37,§ 2º.

A Recorrente realizou seu pedido de compensação do crédito que apurou, relativamente à contribuição do COFINS, reconhecido por decisão judicial com trânsito em

julgado, proferida nos autos do processo 9411009140, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O presente processo administrativo seguiu seu trâmite com o indeferimento do pedido de compensação, sob o argumento de que teria se expirado o prazo prescricional para pleitear o recebimento de seu crédito, conforme despacho decisório de fls.219/221, nos termos da ementa seguinte:

Compensação. Ação Judicial. Prescrição do direito. Prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado, o direito de o contribuinte utilizar crédito tributário reconhecido em ação judicial, para compensação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

A Recorrente, então, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional ainda não teria transcorrido por completo até a data em que ajuizou a correlata execução dos créditos declarados pela sentença referida.

A DRJ de Ribeirão Preto reconheceu que não era o caso de se falar em decurso do prazo prescricional, fundamentando que:

Preliminarmente, esclarecemos que, em relação à prescrição, assiste razão à interessada, tendo em vista que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da homologação da desistência da execução do título judicial, em 24 de janeiro de 2005, e não da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de a autora repetir os indébitos reclamados.

Entretanto, indeferiu a compensação requerida, sob o fundamento de que a Recorrente não teria assumido todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios, com base na informação contida às fls. 103 em que a Recorrente requer a expedição de precatórios para recebimento honorários decorrentes do processo judicial 9411009140, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

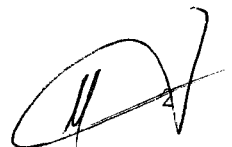
Período de apuração: 16/10/1989 a 20/04/1992.

CRÉDITO FINANCEIRO RECONHECIDO NA ESFERA JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A repetição/compensação, na instância administrativa, de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, reconhecido na esfera judicial, está condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Público e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários de advogado.

Solicitação Indeferida.

Intimada em 08/01/2008, a Recorrente ofereceu seu Recurso Voluntário em 31/01/2008, aduzindo sucintamente que a DRJ trouxe causa estranha à discussão travada nos autos ao fundamentar sua decisão na ausência de assunção das custas da execução, inclusive de honorários advocatícios, posto que, até o momento, discutia-se apenas acerca da



prescrição dos créditos. Isto seria suficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente ainda argumenta no sentido de que a exigência de assunção dos honorários advocatícios se constituem em verdadeiro absurdo, posto que pertencem ao advogado e não à parte.

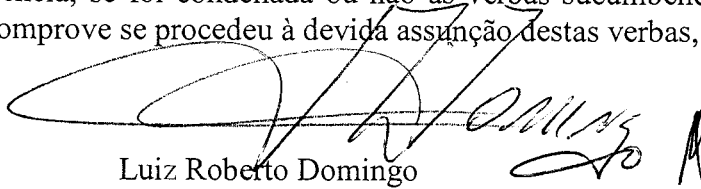
Não obstante a discussão inicial tratar da ocorrência ou não da prescrição para que a Recorrente pudesse pleitear sua compensação, nota-se que a lide enveredou para outro caminho, depois que DRJ de origem reconheceu não estar prescrito o direito da Recorrente.

O indeferimento do pedido de compensação foi mantido sob o argumento de que a Recorrente não teria o comprovado o cumprimento de um dos requisitos essenciais autorizadores dessa modalidade de extinção do crédito tributário, qual seja, a assunção dos honorários advocatícios devidos em virtude da desistência de sua execução judicial.

Ocorre que, compulsando os autos detidamente, pude observar que não existe qualquer comprovação de que a Recorrente tenha sido condenada à sucumbência, na Execução de título judicial, em decorrência de sua desistência.

Entendo, portanto, ser necessária a baixa dos autos à origem para que a Recorrente seja intimada a apresentar a decisão judicial que homologou sua desistência da referida Execução, com o objetivo de comprovar se realmente foi condenada à sucumbência, pois, não faz sentido à Recorrente ter que assumir por um ônus que não lhe compete.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos à origem para que a Recorrente comprove, por meio da decisão judicial proferida nos autos da Execução, que homologou sua desistência, se foi condenada ou não às verbas sucumbenciais e, caso tenha sido condenada, que comprove se procedeu à devida assunção destas verbas, inclusive honorários advocatícios.



Luiz Roberto Domingo

